



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.795 - RJ (2019/0124595-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CARLOS FERNANDO DA ROCHA SANTOS**
AGRAVANTE : **CLAUDIO JORGE FORTES PINHEIRO DA CAMARA**
AGRAVANTE : **HAROLDO BARROS**
AGRAVANTE : **PEDRO BARBOSA ARAUJO**
AGRAVANTE : **RIDEL SALLES MOREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO JOSE DOS SANTOS SECUNDINO**
ADVOGADOS : **MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782**
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569**
MARCELO PUPO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ121695
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Verifica-se, portanto, que operou-se a preclusão consumativa, tendo em vista que caberia ao ora agravante alegar, na primeira oportunidade, eventual omissão sobre a fixação de honorários recursais ou recorrer da decisão que os negou. Acontece que, analisando os autos, o ora agravante, da sentença extintiva da execução, apelou somente dos honorários fixados no processo de conhecimento, pedido que inclusive foi desprovido e transitou em julgado (17.10.2014) e, após mais de dois anos (13.06.2016), foi requerido, ao Juízo da execução, que fossem fixados honorários relativos à fase de execução.

2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.795 - RJ (2019/0124595-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO DA ROCHA SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO JORGE FORTES PINHEIRO DA CAMARA
AGRAVANTE : HAROLDO BARROS
AGRAVANTE : PEDRO BARBOSA ARAUJO
AGRAVANTE : RIDEL SALLES MOREIRA
AGRAVANTE : ROBERTO JOSE DOS SANTOS SECUNDINO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
MARCELO PUPO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ121695
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 363/376) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante alega, em síntese, que "seja a execução forçada ou não, havendo ou não interposição de Embargos à Execução, tinha o juízo de primeiro grau que fixar honorários na fase de execução em função de todos os autores, a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil revogado, atual 85, §§ 1º e 2.

Requer que seja provido o recurso.

A agravada pleiteia a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.795 - RJ (2019/0124595-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Verifica-se, portanto, que operou-se a preclusão consumativa, tendo em vista que caberia ao ora agravante alegar, na primeira oportunidade, eventual omissão sobre a fixação de honorários recursais ou recorrer da decisão que os negou. Acontece que, analisando os autos, o ora agravante, da sentença extintiva da execução, apelou somente dos honorários fixados no processo de conhecimento, pedido que inclusive foi desprovido e transitou em julgado (17.10.2014) e, após mais de dois anos (13.06.2016), foi requerido, ao Juízo da execução, que fossem fixados honorários relativos à fase de execução.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

O Tribunal de origem entendeu que:

Não se discute a possibilidade ou não de fixação dos honorários de advogado em sede de cumprimento de sentença, mas, tão somente, a preclusão no que se refere à pretensão de se fixar tal verba, tendo em vista a coisa julgada.

Registre-se que, da sentença extintiva da execução, **os exequentes apelaram apenas da verba de advogado fixada no processo de conhecimento**, sendo certo que o referido recurso restou desprovido, nos termos da decisão monocrática do Relator, membro desta e. Sétima Turma Especializada, à ocasião. **O mencionado *decisum* transitou em julgado em 17/10/2014** (cf. certificado nos autos virtuais da execução). Em 12/11/2014, os autos foram baixados por findos (cf. consulta ao sistema de movimentação processual da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

Nada obstante, em petição datada de 13/06/2016, os exequentes, ora agravantes, requereram, extemporaneamente, ao Juízo da execução fossem fixados honorários de advogados relativos à fase de execução, o que foi indeferido, a teor da decisão ora recorrida, tendo em vista a preclusão em decorrência da coisa julgada.

Constata-se que o acórdão recorrido não discutiu a possibilidade ou não de fixação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários no cumprimento de sentença, mas somente afirmou que houve preclusão no que se refere à pretensão de se fixar tal verba, tendo em vista a coisa julgada (17.10.2014).

Verifica-se, portanto, que operou-se a preclusão consumativa, tendo em vista que caberia ao ora agravante alegar, na primeira oportunidade, eventual omissão sobre a fixação de honorários recursais ou recorrer da decisão que os negou. Acontece que, analisando os autos, o ora agravante, da sentença extintiva da execução, apelou **somente** dos honorários fixados no processo de conhecimento, pedido que inclusive foi desprovido e transitou em julgado (17.10.2014) e, após mais de dois anos (13.06.2016), foi requerido, ao Juízo da execução, que fossem fixados honorários relativos à fase de execução.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE HONORÁRIOS RECURSAIS NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIOU O RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração, conforme preceitua o artigo 1.022 do Código Fux, são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. Os embargos de Declaração devem ter como objeto apenas o decisum embargado, não se prestando para sanar eventual vício ocorrido em decisão judicial anterior, em face da ocorrência da preclusão (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 1.267.160/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 30.8.2016).

3. **A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a parte deve alegar, na primeira oportunidade, eventual omissão sobre a fixação de honorários recursais**, não sendo suficiente a elaboração do pedido em contrarrazões ao Agravo Interno interposto pela parte contrária, sob pena de preclusão consumativa.

Precedentes.

4. Embargos de declaração do Sindicato rejeitados.

(EDcl no AREsp 771.164/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019)

Sendo assim, a decisão monocrática não merece ser reformada, porquanto o entendimento desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp 886.178/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.2.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, é no sentido de que *"o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença".

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0124595-3

AgInt no
AREsp 1.496.795 /
RJ

Números Origem: 0003321-55.2017.4.02.0000 00033215520174020000 00039915419964025101
201700000033215

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS FERNANDO DA ROCHA SANTOS
AGRAVANTE	: CLAUDIO JORGE FORTES PINHEIRO DA CAMARA
AGRAVANTE	: HAROLDO BARROS
AGRAVANTE	: PEDRO BARBOSA ARAUJO
AGRAVANTE	: RIDEL SALLES MOREIRA
AGRAVANTE	: ROBERTO JOSE DOS SANTOS SECUNDINO
ADVOGADOS	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782 NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569 MARCELO PUPO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ121695
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS FERNANDO DA ROCHA SANTOS
AGRAVANTE	: CLAUDIO JORGE FORTES PINHEIRO DA CAMARA
AGRAVANTE	: HAROLDO BARROS
AGRAVANTE	: PEDRO BARBOSA ARAUJO
AGRAVANTE	: RIDEL SALLES MOREIRA
AGRAVANTE	: ROBERTO JOSE DOS SANTOS SECUNDINO
ADVOGADOS	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782 NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
MARCELO PUPO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ121695
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.